

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ROSA WEBER

PETIÇÃO INICIAL AGEP-STF/PGR Nº 423149/2023

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, 988, III, do Código de Processo Civil, e 7º da Lei 11.417/2006, vem ajuizar

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

em face do acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial 1.973.397/MG**, mediante o qual aquele colegiado, ao realizar juízo de inconstitucionalidade do art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, contrariou o Enunciado 10 da Súmula Vinculante desse Supremo Tribunal Federal.



1. CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se, na origem, de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para apurar a prática de quatro homicídios cometidos no episódio que ficou conhecido popularmente como "Chacina de Unaí", quando foram assassinados servidores do Ministério do Trabalho que realizavam fiscalizações para verificação de possíveis infrações penais e trabalhistas em fazendas do município mineiro.

Após a tramitação em primeira instância, o Tribunal do Júri condenou os acusados pela prática dos quatro homicídios, impondo penas que variavam entre 48 e 98 anos de reclusão. Na oportunidade, foi deferido aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Interpostas apelações pela acusação e pela defesa, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso dos réus, para excluir a qualificadora da emboscada e reduzir as penas, e desproveu o da acusação. Após o exame em segundo grau, as sanções reclusivas foram fixadas entre 31 e 65 anos de prisão.¹

¹ A ementa do acórdão proferido pelo TRF1 ficou assim redigida, no trecho pertinente às penas: "PENAL. PROCESSUAL PENAL RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI CHACINA DE UNAÍ. QUÁDRUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2°, I, IV E V, DO CP) EMBOSCADA. ART. 121, § 2º, IV. DO CP. AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA. EXCLUSÃO DO QUESITO DE TODAS AS SÉRIES. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. APELAÇÕES DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. (...) 7. A qualificadora de emboscada deve ser afastada da dosimetria aplicada a todos os réus, de modo a ser desconsiderada no cálculo das respectivas penas, tendo em



Após a manutenção da condenação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi determinado o início da execução provisória das penas. Contudo, em razão da mudança de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal acerca do cumprimento da pena após condenação em segunda instância, a decisão foi revista e os réus permaneceram em liberdade.

Submetida a causa ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recursos especiais da defesa e da acusação, a 5ª Turma daquela Corte proferiu o acórdão objeto desta reclamação, cuja ementa ficou assim redigida:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUATRO RECURSOS ESPECIAIS E DOIS AGRAVOS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUATRO HOMICÍDIOS **DOLOSOS** QUALIFICADOS. "CHACINA DE UNAÍ". 619 INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. DOQUALIFICADORA DA PAGA (ART. 121, § 2º, I, DO CP). *INAPLICABILIDADE* AOS MANDANTES. **NULIDADE** QUESITAÇÃO DE QUALIFICADORAS. *POSSIBILIDADE* REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA PELO TRIBUNAL, SEMNECESSIDADE DE NOVO JÚRI. ART. 593, § 2º, DO CPP. NÃO SUSCITADAS NOS **NULIDADES MOMENTOS** OPORTUNOS. PRECLUSÃO. ART. 571, V E VIII, DO CPP.

vista os respectivos quesitos não indagarem acerca do conhecimento específico dos réus quanto a esse elemento do fato delitivo. 8. Seguindo jurisprudência mais recente do STJ, os réus preenchem todos os requisitos objetivos, bem como o subjetivo, para usufruto do benefício da continuidade delitiva: (HC 377.270/RS, Rei Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017), (HC 296.009/SC, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016), (HC 196.575/SP, Rei Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014). 9. Apelação de Norberto Mânica a que se dá parcial provimento para redimensionar a pena do réu, fixando-a, definitivamente, em 65 (sessenta e cinco) anos. 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão10. Apelação de José Alberto de Castro a que se dá parcial provimento para redimensionar a pena do réu, fixando-a, definitivamente, em 58 (cinquenta e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.11. Apelação de Hugo Alves Pimenta a que se dá parcial provimento para redimensionar a pena do réu, fixando-a, definitivamente, em 31 (trinta em um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 12. Apelação do MPF a que se nega provimento".



AUSÊNCIA JUNTADA **TARDIA** DE DOCUMENTOS. DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. SUPOSTA NULIDADE CAUSADA PELA PRÓPRIA DEFESA. ART. 565 DO CPP. QUESITAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DE MINORANTE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DIVERSA DA PREVISTA EM ACORDO DE COLABORAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUALIFICADORA DA EMBOSCADA. COMUNICAÇÃO ENTRE OS COAUTORES QUE DELA SABIAM. NULIDADE DO QUESITO QUE NÃO PERGUNTA SOBRE O CONHECIMENTO DOS CORRÉUS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE DOIS RECURSOS DEFENSIVOS, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. REJEIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS.

- 1. Segundo a denúncia, no episódio que ficou conhecido como "chacina de Unaí", os réus ora recorrentes contrataram assassinos profissionais e ordenaram o homicídio de três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho, em janeiro de 2004, como represália e prevenção de fiscalizações trabalhistas futuras em propriedades rurais de NORBERTO MÂNICA.
- 2. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o TRF se pronunciou exaustiva e fundamentadamente sobre todos os pontos que lhe foram apresentados para julgamento.
- 3. A qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime. Apena o receptor do pagamento é quem, propriamente, age motivado por ele. Precedentes desta Quinta Turma.
- 4. Diversamente do que ocorre na hipótese de contrariedade entre o veredito e as provas dos autos (art. 593, § 3º, do CPP), o afastamento de qualificadora por vício de quesitação não exige a submissão dos réus a novo júri. Afinal, em tal cenário, o único impacto da exclusão da qualificadora ilicitamente quesitada será a redução da pena, providência que cabe ao próprio Tribunal, na forma do art. 593, § 2º, do CPP.
- 5. Estão preclusas as nulidades processuais não suscitadas nos momentos a que se referem os incisos V e VIII do art. 571 do CPP.



- 6. Inexiste prejuízo aos réus, na forma do art. 563 do CPP, se parte das cartas juntadas tardiamente pela acusação nem sequer dizia respeito aos fatos criminosos tanto que a defesa, mesmo após acessá-las, não conseguiu explicar em que medida as cartas seriam relevantes para sua atuação.
- 7. É inviável o reconhecimento de nulidade, por suposto cerceamento de defesa, causada pelo próprio defensor do acusado. Aplicação do art. 565 do CPP.
- 8. Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri. Inteligência dos arts. 483, IV, e § 3º, I, e 492, I, "c", do CPP.
- 9. É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar (1/2) um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o MPF (2/3), tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri.
- 10. O colaborador não comprovou o prejuízo sofrido pelo fato de ter sido julgado em júri realizado 13 dias (e não 6 meses) após a condenação dos corréus não colaboradores.
- 11. As qualificadoras objetivas do homicídio neste caso, a emboscada comunicam-se entre os coautores, desde que ingressem em sua esfera de conhecimento. Logo, há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao modus operandi qualificador adotado pelos executores diretos.
- 12. O exame quanto à presença do requisito subjetivo da continuidade delitiva esbarra na Súmula 7/STJ.
- 13. Mesmo após o advento da Lei 13.964/2019, este STJ tem considerado incabível a execução provisória das penas como consequência automática da condenação pelo tribunal do júri.
- 14. Recursos especiais da acusação conhecidos em parte e, nesta extensão, desprovidos. Recurso especial de NORBERTO desprovido. Recursos especiais de JOSÉ ALBERTO e HUGO providos em parte, para afastar a qualificadora da paga e diminuir suas penas, com extensão ao corréu na forma do art. 580 do CPP. (Grifos nossos.)



Especificamente quanto à imediata execução das penas e o disposto no art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, fez o acórdão as seguintes considerações:

Em seu parecer (e-STJ, fls. 17.932-17.942), o MPF atuante junto a este Tribunal Superior pediu o início da execução das penas dos acusados, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019. O pedido é improcedente.

Mesmo após a entrada em vigor do "Pacote Anticrime", as duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal têm, consistentemente, afirmado a impossibilidade de execução provisória como consequência automática da condenação a penas iguais ou superiores a 15 anos por parte do tribunal do júri, como revelam os arestos a seguir transcritos: (...)

Nossos colegiados têm assim procedido em observância ao entendimento firmado pelo STF no julgamentos das ADCs 43, 44 e 54, em que se declarou inconstitucional a prisão automática do réu após sua condenação em segunda instância, a partir da interpretação do princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CR/1988).

Está atualmente em tramitação no STF o RE 1.235.340/SC, relatado pelo Ministro ROBERTO BARROSO e com repercussão geral já reconhecida (tema 1.068), no qual se discute a constitucionalidade da execução imediata de penas impostas pelo tribunal do júri. Enquanto não há pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, todavia, deve ser mantida a compreensão atualmente predominante neste STJ, derivada do julgamento vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999) proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que obsta o acolhimento do pleito ministerial.

Percebe-se que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais, afastou a incidência do art. 492, I, e, e § 4º, do Código de Processo Penal², na redação dada pela Lei 13.964/2019. Valeu-se do

^{2 &}quot;Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:



entendimento de que, não obstante os réus tenham sido condenados pelo Tribunal do Júri a penas superiores a 15 anos de reclusão, a determinação de imediata execução das condenações contrariaria entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância.

Contudo, ao assim decidir, o acórdão ora reclamado violou o enunciado da Súmula Vinculante 10 desse Supremo Tribunal Federal, conforme se demonstrará a seguir.

2. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO E DA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 10 DA SÚMULA VINCULANTE

Nos termos dos arts. 102, I, *l*, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil, caberá reclamação dirigida ao Supremo Tribunal Federal para garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão dessa Corte em controle concentrado de constitucionalidade.

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

[§] 4° A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo."



No caso, o ato reclamado, ao afastar a incidência do art. 492, I, e, e $\S4^\circ$, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, que determina a execução imediata da condenação aplicada pelo Tribunal do Júri, quando a pena for igual ou superior a 15 anos, contrariou o conteúdo do Enunciado 10 da Súmula Vinculante dessa Suprema Corte.

A chamada cláusula de reserva de plenário está consignada no art. 97 da Constituição Federal, sendo interpretada e aplicada nos termos do verbete 10 da Súmula Vinculante:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula Vinculante 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O enunciado é expresso ao estabelecer que o afastamento de lei ou ato normativo, de forma integral ou parcial, por órgão fracionário, viola a cláusula de reserva de plenário do art. 97 da Constituição da República.

Sabe-se que, nos termos do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil³, a observância da cláusula do art. 97 da Constituição Federal é

^{3 &}quot;Art. 949

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plená-



dispensada quando o Plenário ou o órgão especial do Tribunal já tiver apreciado a questão ou quando sobre esta houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a situação dos autos é diversa.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar sobre o pedido de cumprimento das penas, afirmou a impossibilidade da execução como consequência automática da condenação pelo Tribunal do Júri, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, em que a Corte declarou inconstitucional a prisão automática do réu após a condenação em segunda instância, a partir da interpretação do princípio da presunção da não culpabilidade.

Além disso, mencionou a tramitação do RE 1.235.340/SC, pela sistemática da Repercussão Geral (Tema 1068), no qual se discute a constitucionalidade da execução imediata de penas impostas pelo Tribunal do Júri, consignando que, enquanto inexistir pronunciamento definitivo da Corte Suprema sobre a matéria, haveria de ser mantida a compreensão derivada do julgamento vinculante proferido nas referidas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

rio do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."



Ocorre que, quanto ao julgamento das ADCs 43, 44 e 54, a análise referiu-se à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal⁴, que exige o trânsito em julgado da condenação para o início do cumprimento da pena. Eis a ementa do julgado:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.⁵

Com a edição da Lei 13.964/2019, surgiu nova previsão legal, no art. 492, relativa especificamente às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(…)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

(...)

^{4 &}quot;Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado".

⁵ Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 7 nov. 2019.



§ 4° A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

Da leitura dos dispositivos, nota-se que, para penas iguais ou superiores a 15 anos de reclusão, fixadas pelo Tribunal do Júri, **há regra específica** para a execução imediata da condenação.

Para as condenações impostas pelo Tribunal do Júri, a possibilidade de execução provisória da pena está expressamente prevista no texto legal. Descabe aplicar o parâmetro legal do art. 283 do Código de Processo Penal, pois, pela sua especialidade, incide o disposto no art. 492 do diploma processual penal, que dispensa o trânsito em julgado da condenação, nas hipóteses de penas superiores a 15 anos de reclusão.

Assim, ao afastar a aplicação da norma específica em questão, concluindo pela impossibilidade da execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça violou tanto o art. 97 da Constituição Federal quanto o teor do verbete 10 da Súmula Vinculante.

Isso porque o órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo, sem a declaração de sua inconstitucionalidade, entendendo inviável a



execução imediata das penas, não obstante sejam as condenações superiores a 15 anos, como previsto na norma processual penal.

Embora esteja em discussão na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri (RE 1.235.340 – Tema 1068), o recurso extraordinário está pendente de julgamento, tendo em vista que a sessão virtual, iniciada em 28/10/2022, para análise do mérito foi suspensa, em razão de pedido de vista feito pelo Ministro André Mendonça.

Outrossim, a constitucionalidade do art. 492, I, "e" e § 4º do Código de Processo Penal está sob análise nas ADIs 6.783/DF e 6.735/DF, cujo julgamento de mérito pela Suprema Corte ainda está pendente.

Nessas ações diretas, o Procurador-Geral da República ofereceu parecer, manifestando-se no sentido de que "impossibilitar o imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, além da lesão ao princípio da soberania dos seus veredictos, resultaria em tornar ainda mais ineficaz a persecução penal, contribuindo para a perpetuação de um sentimento de impunidade e descrédito por parte da sociedade".⁶

⁶ Pareceres AJCONST/PGR nº 234062/2021 e nº 234054/2021, assim ementados: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INOVAÇÕES PROMOVIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI 13.964/2019 ("PACOTE ANTICRIME"). PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EFICÁCIA E CREDIBILIDA-



Inexiste, portanto, precedente do Supremo Tribunal Federal, revestido de efeito geral e de eficácia vinculante, que reconheça ser ilegítima a imediata execução de sentença condenatória recorrível emanada do Tribunal do Júri.

Há, em verdade, precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido após a edição da Lei 13.964/2019, reconhecendo a inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso:

DE DO SISTEMA PENAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. CONSTITUCIO-NALIDADE. 1. A aplicação do entendimento firmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, sem a devida distinção, às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri implicaria severo prejuízo à eficácia e à credibilidade do sistema penal, bem como ao direito fundamental à segurança pública. 2. A soberania dos vereditos consubstancia direito constitucional ao julgamento do cidadão pelos seus pares, garantido pelo Tribunal do Júri, o que lhe confere intangibilidade decisória material e tratamento legal e jurisprudencial diferenciados. 3. A constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri decorre diretamente dos incisos XXXVIII, "d", e XXXVIII, "c", ambos do art. 5º da CF/1988, que preveem, respectivamente, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania dos seus veredictos. 4. A legitimidade constitucional do cumprimento imediato de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, além de decorrer diretamente do texto constitucional, foi reforçada pela alteração recentemente promovida no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), que introduziu expressamente tal possibilidade. 5. A limitação de imediato cumprimento apenas no caso de condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão considera a gravidade em abstrato do crime, ofendendo a igualdade e a individualização da pena, pois relevante a consideração das circunstâncias relacionadas ao fato e ao agente, nos termos do art. 59 do Código Penal. — Parecer pela procedência parcial do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 492, I, "e", do CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, tão somente para afastar a limitação de quinze anos de reclusão."



PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa. As instâncias precedentes informam duração razoável da ação penal.
- 2. Na hipótese, a prisão preventiva também está justificada na reiteração criminosa. Superar esse argumento, como pretende a defesa, demandaria revolvimento fático, que é inviável em sede de habeas corpus.
- 3. A Primeira Turma do STF já decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso (HC 118.770, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso). No caso, o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri a mais de 25 anos de reclusão.
- 4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 198.392/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* 27 abr. 2021 – Grifos nossos).

Desse modo, a prisão dos réus, cuja condenação foi confirmada tanto em segunda instância quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, harmoniza-se não só com o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, mas também com os acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

O tratamento conferido ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal de 1988 demonstra sua importância, que se dá, em parte, por



implementar, na prática, a democracia, ao passo que todo o poder emana do povo, cabendo a ele participar e fiscalizar todas as frentes do Estado, inclusive, julgando os crimes que atentem contra o bem jurídico de maior importância, que é a vida.

A resposta dada à sociedade e pela sociedade aos crimes contra a vida há de ser efetiva, não se encerrando no mero julgamento dos acusados por seus pares. Para tanto, é necessário o efetivo cumprimento de suas decisões.

Especificamente no caso dos autos, o Conselho de Sentença condenou os réus pela execução de auditores fiscais do Ministério do Trabalho, em crime que ficou internacionalmente conhecido como "Chacina de Unaí" e que deixou marcas permanentes não só nos familiares das vítimas, que morreram em razão do exercício da função, mas de todos aqueles que se dedicam ao combate do trabalho escravo.

É necessário que a ponderação entre os princípios constitucionais, nesta hipótese, considere que, para que o direito penal seja efetivo, os bens jurídicos por ele tutelados (em especial, a vida) hão de ser protegidos de forma eficiente, o que concretizará seus fins (prevenção geral e específica) e fortalecerá o sistema de justiça como um todo.



Ressalte-se, por fim, que, recentemente, em caso semelhante a este, em que órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do art. 492, I, e, e § 4º, do Código de Processo Penal, o Ministro Ricardo Lewandowski **julgou procedente** pedido em reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra fosse proferida, com a observância do disposto no Enunciado 10 da Súmula Vinculante, como condição para o afastamento do dispositivo de lei. Eis as razões constantes da referida decisão:

No caso, conforme relatado, o MPMG alega que o ato reclamado violou o conteúdo da Súmula Vinculante 10 ao afastar a incidência do art. 492, I, e, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, que determina a execução imediata de pena igual ou superior a 15 (quinze) anos aplicada pelo Tribunal do Júri.

A Súmula Vinculante 10, por sua vez, assenta que, na análise sobre possível ofensa ao seu conteúdo, esta Corte investigue se o afastamento de norma no caso concreto se deu em função de declaração explícita ou implícita de inconstitucionalidade.

(…)

Conforme se verifica, entendo estar caracterizada a inobservância da Súmula Vinculante 10, segundo à qual

"[v]iola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Isso porque a autoridade reclamada afastou a aplicação do art. 492, I, e, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, sem a declaração de sua inconstitucionalidade – por entender ser ilegal a prisão de réu solto para execução provisória da pena fundada em veredicto do Tribunal do Júri, diante do princípio da presunção de inocência –, e por intermédio de sua Sexta Turma, órgão fracionário.

Ressalto, ademais, que não há precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.



De fato, a constitucionalidade da execução imediata de pena igual ou superior a 15 (quinze) anos aplicada pelo Tribunal do Júri está sob análise do Plenário desta Corte no julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), com pedido de vista do Ministro André Mendonça. Desse modo, é necessário o retorno dos autos ao STJ para que este, por meio de seu Plenário ou Órgão Especial, se pronuncie sobre a matéria.

Isso posto, julgo procedente o pedido para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido em seu lugar, com a observância do disposto na Súmula Vinculante 10, como condição para o afastamento do art. 492, I, e, do CPP. Prejudicado o exame da medida liminar.

(RCL 57.257/MG, Rel. Min Ricardo Lewandowski, *DJe* 10 abr. 2023 – Grifos nossos).

Observa-se que (i) a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o acórdão reclamado, afastou a incidência do art. 492, I, e, e § 4º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, contrariando o conteúdo da Súmula Vinculante 10 desse Supremo Tribunal Federal; e (ii) na hipótese, inaplicável o art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo a afastar a exigência da observância à cláusula do art. 97 da Constituição Federal, eis que inexiste precedente do Supremo Tribunal Federal, com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante, que afirme a impossibilidade da imediata execução de sentença condenatória emanada do Tribunal do Júri.

Portanto, há de ser julgado procedente o pedido veiculado na presente Reclamação para que seja cassado o acórdão proferido pela 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na parte em que afastou o art. 492, I, e, e \S 4^o ,



do Código de Processo Penal, determinando-se que, caso se entenda pela existência do vício de constitucionalidade, outra seja proferida, pelo órgão competente, com a observância ao disposto no art. 97 da Constituição Federal, como condição para inaplicação do referido dispositivo.

3. DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Faz-se necessária a concessão de medida liminar, consistente na ordem de suspensão dos efeitos da decisão reclamada, dando-se imediato cumprimento à pena estabelecida pelo Tribunal do Júri, como disposto no art. 492, I, e, e § 4° , do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 989, II, do Código de Processo Civil, ao despachar a reclamação, se necessário, pode o relator ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.⁷

No caso, estão presentes os requisitos necessários à suspensão do acórdão impugnado, consistentes na probabilidade do direito e na possibilidade de dano irreparável, por se tratar de hipótese de tutela de urgência.

^{7 &}quot;Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

 $^{(\}dots)$

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;"



A probabilidade do direito foi amplamente demonstrada na presente Reclamação, que evidencia a violação pelo acórdão reclamado da orientação contida no verbete 10 da Súmula Vinculante, em razão da inobservância da cláusula da reserva de plenário.

Da mesma forma, está demonstrado o perigo de dano irreparável, decorrente do descumprimento da ordem de execução provisória emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da manutenção da liberdade dos réus, regularmente condenados pelo Tribunal do Júri a penas superiores a 15 anos de reclusão, em razão da prática de homicídios qualificados, notadamente ante o longo decurso de tempo que se aguarda a efetivação do soberano veredito dos jurados.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

a) o deferimento da medida liminar, para determinar a suspensão da decisão reclamada, proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.973.397, na parte que afastou a execução provisória das penas, dando-se imediato cumprimento à ordem de prisão dos réus;



b) a requisição de informações ao órgão prolator do acórdão impugnado, no prazo de 10 dias;

c) a citação dos interessados para, nos termos do art. 989, III, do Código de Processo Civil, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (rol anexo);

d) ao final, após regular processamento, a procedência do pedido, para cassar a decisão reclamada na parte em que afastou a aplicação do art. 492, I, e, e § 4º, do Código de Processo Penal, e determinar que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 10, caso se delibere por afastar a aplicação do dispositivo legal.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras Procurador-Geral da República Assinado digitalmente

[VCM-MCTF-RSRL]



Documentos que integram a inicial:

Doc. 1	Acórdão reclamado, proferido pela 5ª Turma do STJ
Doc. 2	Acórdão de segundo grau, proferido pelo TRF1
Doc. 3	Recurso especial do MPF
Doc. 4	Parecer MPF oferecido no REsp 1.973.397/MG
Doc. 5	RE do MPF interposto no REsp 1.973.397/MG
Doc. 6	Folha de andamento processual do REsp 1.973.397/MG
Doc. 7	Decisão na RCL 57.257/MG
Doc. 8	Principais peças do processo originário

Rol de beneficiários da decisão reclamada:

Norberto Mânica (condenado à pena de 65 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão)

José Alberto de Castro (condenado à pena de 58 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão)

Hugo Alves Pimenta (condenado à pena de 31 anos e 06 meses de reclusão)